



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05685/09

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: José Anchieta Nóia

Advogado: Dr. José Ismael Sobrinho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TRIBUTOS – REPRESENTAÇÕES – MANEJO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – AUSÊNCIA DO DEVIDO INSTRUMENTO DE MANDATO – ILEGITIMIDADE DO IMPETRANTE – NÃO CONHECIMENTO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO IV, C/C O ART. 35, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Elementos probatórios capazes de eliminar apenas parte da imputação de débito – Subsistência das demais eivas. Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00034/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo Prefeito Municipal de Pedra Branca/PB durante o exercício financeiro de 2002, Sr. José Anchieta Nóia, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 458/06*, datado de 19 de julho de 2006 e publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 25 de julho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL* apenas para eliminar a imputação de débito concernente a dispêndios efetuados junto à SAELPA e à TELEMAR sem comprovação no valor de R\$ 16.455,69 (dezesesseis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos).
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05685/09

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05685/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 19 de julho de 2006, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 458/06*, fls. 40/56, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 25 de julho do mesmo ano, fls. 57/58, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2002 originárias do Município de Pedra Branca/PB, Processo TC n.º 01682/03, decidiu: a) julgar irregulares as contas de gestão do Sr. José Anchieta Nóia; b) imputar débito à mencionada autoridade no montante de R\$ 67.023,87; c) fixar prazo para recolhimento da referida importância aos cofres públicos municipais; d) aplicar multa ao gestor na soma de R\$ 2.805,10; e) assinar lapso temporal para pagamento da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; f) fazer recomendações ao então Alcaide; g) conceder prazo para comprovação do lançamento e da cobrança do Imposto de Renda – IR não retido; h) remeter cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado; i) comunicar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da falta de retenções e recolhimentos de contribuições previdenciárias; e j) oficiar à Delegacia da Receita Federal acerca da possível prática de sonegação fiscal por parte de algumas pessoas jurídicas.

A supracitada decisão teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) carência de retenção de imposto de renda e de contribuições previdenciárias nos valores, respectivamente, de R\$ 5.870,18 e R\$ 73.398,01; b) falta de recolhimento de consignações previdenciárias retidas na quantia de R\$ 18.490,09; c) despesas não lícitas na soma de R\$ 46.789,67; d) pagamento de salário abaixo do mínimo nacionalmente unificado; e) pagamentos de serviços de assessoria técnica não comprovados na importância de R\$ 4.800,00; f) aquisições de mercadorias nas cidades de João Pessoa e de Campina Grande no montante de R\$ 16.963,80 sem o visto comprobatório da circulação dos produtos; g) dispêndios junto à SAELPA e à TELEMAR sem a demonstração das quitações no valor de R\$ 16.455,69; h) realização de despesas junto a firmas inabilitadas perante o fisco estadual na quantia de R\$ 3.527,75; i) aquisição indevida de bebidas alcoólicas na importância de R\$ 6.628,76; j) excesso na aquisição de combustíveis na soma de R\$ 22.175,62; e k) pagamento de inúmeras despesas comprovadas com notas fiscais avulsas do Município de Pedra Branca/PB no montante de R\$ 655.701,99.

Em seguida, o Tribunal Pleno, em assentada realizada no dia 30 de maio de 2007, mediante o *ACÓRDÃO APL – TC – 356/07*, fls. 63/67, publicado no DOE datado de 12 de junho do mesmo ano, fl. 68, ao esquadrihar o pedido de reconsideração formulado pelo Chefe do Executivo da Urbe de Pedra Branca/PB no ano de 2002, Sr. José Anchieta Nóia, decidiu não tomar conhecimento do recurso, diante da ilegitimidade do Dr. José Ismael Sobrinho para demandar, no presente caso, em nome do recorrente, bem como remeter os autos à Corregedoria para as providências necessárias.

Ainda não resignado, o Sr. José Anchieta Nóia interpôs, em 18 de maio de 2009, recurso de revisão, fls. 03/844, onde alegou, resumidamente, que: a) os documentos anexados demonstram as quitações realizadas em favor da SAELPA e da TELEMAR; b) os serviços de assessoria técnica foram contratados para a elaboração de projetos, contratos e planos de trabalho; c) as notas fiscais para aquisições de instrumentos musicais não foram carimbadas pelo fisco estadual porque a mercadoria foi entregue por uma empresa da linha de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05685/09

transporte; d) os documentos fiscais das compras de tecidos também não foram carimbados em virtude do fardamento ter sido entregue após o envio do balancete mensal à Corte de Contas; e) os gastos com aquisições de bebidas alcoólicas serão oportunamente recolhidos aos cofres do município; f) o veículo camioneta chegou a percorrer mais de 1.000 km por dia, razão pela qual a média apurada pelos peritos do Tribunal para o cálculo dos gastos com combustíveis não condiz com a realidade; e g) o trator FD - 170 consome em torno de 220 litros/dia de óleo diesel, concorde informação da concessionária, e não 100 litros/dia como calculado na instrução do feito.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, após esquadriharem a peça recursal, emitiram relatório, fls. 847/851, onde consideraram elidida unicamente a eiva respeitante ao pagamento não comprovado às empresas TELEMAR e SAELPA no total de R\$ 16.455,69.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 853/855, opinou, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, e, no mérito, pelo provimento parcial para excluir da imputação de débito o valor referente a pagamentos não comprovados junto à TELEMAR e à SAELPA.

Após solicitação de pauta, fls. 856/857, o recorrente, Sr. José Anchieta Nóia, através do advogado, Dr. José Ismael Sobrinho, solicitou, no dia 01 de janeiro do corrente, véspera da presente assentada, mediante o Documento TC n.º 02010/11, fl. 858, o adiamento da apreciação do feito, alegando, sumariamente, o seu interesse em fazer sustentação oral e a sua impossibilidade de comparecer à sessão, tendo em vista compromissos inadiáveis anteriormente marcados.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de revisão contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35, da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, interpõe pedido, a fim de obter a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. Não tem efeito suspensivo e sua natureza jurídica é meramente rescisória.

In limine, cabe destacar que a solicitação de adiamento da análise do presente recurso, formulada pelo Chefe do Poder Executivo de Pedra Branca/PB no ano de 2002, Sr. José Anchieta Nóia, através de seu advogado, Dr. José Ismael Sobrinho, evidencia o caráter meramente protelatório de sua intervenção no feito, pois a petição do interessado está desacompanhada de qualquer documentação comprobatória de suas alegações.

Em seguida, é importante realçar que o remédio jurídico *sub examine* atende aos pressupostos processuais genéricos de legitimidade e tempestividade, notadamente, diante do dilatado período para sua interposição (cinco anos). Ademais, constata-se que a peça



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05685/09

recursal também atende ao requisito estabelecido no art. 35, inciso III, da supracitada Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB.

Contudo, quanto ao aspecto material, constata-se que o recorrente apresentou novos documentos capazes de eliminar apenas a irregularidade concernente aos dispêndios efetuados junto à SAELPA e à TELEMAR no valor de R\$ 16.455,69. Assim, a imputação de débito inicial na quantia de R\$ 67.023,87 deve ser reduzida para R\$ 50.568,18, sendo R\$ 4.800,00 respeitantes a pagamentos por serviços prestados de assessoria técnica não comprovados, R\$ 16.963,80 atinentes a compras de mercadorias sem o visto do Fisco Estadual, R\$ 6.628,76 concernentes a aquisições indevidas de bebidas alcoólicas e R\$ 22.175,62 relacionados a despesas excessivas com combustíveis.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para eliminar a imputação de débito concernente a dispêndios efetuados junto à SAELPA e à TELEMAR sem comprovação no valor de R\$ 16.455,69 (dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos).
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.